



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817165 - ES(2024/0476518-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
AGRAVADO : BETRA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADOS : NILO MARCIO BRAUN - ES007102
KEILA FERRO FIRME BERTOLO - ES014059

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E ADMISSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação de feriado local/suspensão de prazo; na decisão, reconhecida a tempestividade do recurso especial à luz da Lei n. 14.939/2024, mas mantida a inadmissibilidade por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança fundada em autuação fiscal por importação irregular, com pedidos de indenização dos valores suportados na execução fiscal, correções e reembolso de despesas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento dos valores suportados na execução fiscal, com correção e juros a partir da citação, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a prejudicial de prescrição ao fixar como marco inicial o trânsito em julgado dos embargos à execução e negou provimento à apelação, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição deve ser a violação do direito, e não o trânsito em julgado dos embargos à execução, nos termos do art. 189 do CC; e (ii) saber se incide o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, já transcorrido entre a autuação/inscrição em dívida ativa e o despacho de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É admissível a comprovação posterior da suspensão de prazos/feriado local, nos termos da Lei n. 14.939/2024 e da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, o que afasta a intempestividade; contudo, o exame das alegações de prescrição demanda reexame do acervo fático-probatório para definir o termo inicial da pretensão, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. É admissível a comprovação posterior da suspensão do expediente forense para aferição da tempestividade recursal, conforme a Lei n. 14.939/2024, e a orientação da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a definição do termo inicial da prescrição demanda reexame do contexto fático-probatório, o que impede o conhecimento do recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.939/2024; CPC, arts. 1.003, § 6º, 85, §§ 11, 2º; CC, arts. 189, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817165 - ES (2024/0476518-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
AGRAVADO : BETRA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADOS : NILO MARCIO BRAUN - ES007102
KEILA FERRO FIRME BERTOLO - ES014059

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E ADMISSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação de feriado local /suspensão de prazo; na decisão, reconhecida a tempestividade do recurso especial à luz da Lei n. 14.939/2024, mas mantida a inadmissibilidade por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança fundada em autuação fiscal por importação irregular, com pedidos de indenização dos valores suportados na execução fiscal, correções e reembolso de despesas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento dos valores suportados na execução fiscal, com correção e juros a partir da citação, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a prejudicial de prescrição ao fixar como marco inicial o trânsito em julgado dos embargos à execução e negou provimento à apelação, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição deve ser a violação do direito, e não o trânsito em julgado dos embargos à execução, nos termos do art. 189 do CC; e (ii) saber se incide o prazo prescricional quinquenal do

art. 206, § 5º, I, do CC, já transcorrido entre a autuação/inscrição em dívida ativa e o despacho de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É admissível a comprovação posterior da suspensão de prazos/feriado local, nos termos da Lei n. 14.939/2024 e da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, o que afasta a intempestividade; contudo, o exame das alegações de prescrição demanda reexame do acervo fático-probatório para definir o termo inicial da pretensão, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. É admissível a comprovação posterior da suspensão do expediente forense para aferição da tempestividade recursal, conforme a Lei n. 14.939/2024, e a orientação da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a definição do termo inicial da prescrição demanda reexame do contexto fático-probatório, o que impede o conhecimento do recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.939/2024; CPC, arts. 1.003, § 6º, 85, §§ 11, 2º; CC, arts. 189, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, pois ausente a comprovação de suspensão de prazo/feriado local (fls. 398-401).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em apelação nos autos de ação de cobrança (fls. 398-399).

O julgado foi assim ementado (fl. 347):

EMENTA - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - CONTRATO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - IMPORTADORA MULTADA EM RAZÃO DE CULPA DA ADQUIRENTE DA MERCADORIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AFASTADO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE REFORMATION TN PEJUS - RECURSO DESPROVIDO.

1. - O trânsito em julgado dos embargos à execução é o marco inicial para o ajuizamento da ação de cobrança, tendo em vista que apenas neste momento a apelada ficou ciente do valor real do seu prejuízo. Prejudicial de prescrição rejeitada.
2. -A obrigação de comprovar a regularidade da aquisição das mercadorias importadas é da adquirente, a qual há que ressarcir a importadora pelos prejuízos por esta suportados em razão da execução fiscal que lhe foi movida pela União Federal .
3. - Não tendo sido interposto recurso de apelação pela parte contrária não se pode alterar os honorários advocatícios fixados pela sentença, sob pena de reformation in pejus.
4. - Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 189 do Código Civil, porque o acórdão reconheceu como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado dos embargos à execução, quando a violação do direito teria ocorrido antes, com a ciência do prejuízo e a inscrição em dívida ativa, fazendo nascer a pretensão no momento da lesão;

b) 206, § 5º, I, do Código Civil, já que o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão indenizatória teria transcorrido entre a autuação/inscrição em dívida ativa e o despacho de citação, impondo o reconhecimento da prescrição.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 189 e 206, § 5º, I, do Código Civil, e se declare a prescrição da pretensão, com a extinção do feito com resolução do mérito (fls. 371-379). Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, monocraticamente ou colegiadamente, nos mesmos termos (fls. 371-379).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da adquirente à indenização dos valores suportados na execução fiscal decorrente de autuação por importação irregular, com correções, bem como outros pedidos relacionados a penhora de imóvel e reembolso de despesas (fls. 359-360).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ao pagamento dos valores suportados pela autora na execução fiscal n. 2006.70.03.003630-0 (numeração atual 5007941-50.2013.404.7003), com correção e juros a partir da citação, reconheceu a sucumbência recíproca e fixou honorários em 15% do valor da condenação, distribuindo 45% à ré e 55% à autora (fls. 348-349, 359-360).

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a prejudicial de prescrição ao fixar como marco inicial o trânsito em julgado dos embargos à execução (15/10/2010), e negou provimento à apelação, com majoração dos honorários em 2% do valor da condenação (fls. 351-352, 368)

II - Tempestividade do Recurso especial

A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso especial. O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 dias.

A recorrente argumenta que o prazo ficou suspenso no dia 8/12/2023, Dia da Justiça.

A necessidade de comprovação idônea da ocorrência de feriado local ou da suspensão de expediente forense era exigida no ato da interposição do recurso. Todavia, o § 6º do artigo 1.003 do CPC foi alterado pela Lei Federal n. 14.939/2024 e, conforme decidido no QO no AREsp 2.638.376/MG, tem caráter retroativo, para convalidar vício em peça protocolada anteriormente.

Todavia, embora não seja mais necessário comprovar o feriado local no ato de interposição, a necessidade de comprovação, ainda que posterior, permanece. No caso, conforme fls. 411-412, publicação do diário eletrônico do Poder Judiciário do Espírito Santo, o dia 8 de dezembro é feriado no referido Estado.

Assim, comprovada a tempestividade do recurso especial, resta apurar se estão presentes os demais pressupostos específicos de admissibilidade.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. LEI N. 14.939/2024. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo interno, afirmou a intempestividade do agravo em recurso especial, reconhecendo a inércia da parte agravante em comprovar feriado local e negando provimento ao agravo interno.

2. A embargante sustenta erro material quanto à data de publicação do despacho de intimação para comprovação de feriado local e omissão quanto à possibilidade de comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, à luz da Lei n. 14.939/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há erro material na identificação da data de publicação da intimação para comprovação do feriado local; (ii) saber se é possível, à luz da Lei n. 14.939/2024, admitir a comprovação posterior da suspensão do expediente; (iii) saber se, afastada a intempestividade, são atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A publicação da intimação que determinava a comprovação da suspensão de prazos ocorreu em 3/4/2025, com manifestação protocolada pela parte em 10/4/2025,

dentro do prazo legal de cinco dias úteis, conforme fls. 8.172-8.176, demonstrando erro material na data considerada pelo acórdão embargado.

5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 - que autoriza a comprovação posterior de suspensão de expediente - é aplicável aos processos não transitados em julgado, conforme decidido pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG.

6. A apresentação tempestiva de documentação que comprova a suspensão do expediente afasta o fundamento de intempestividade anteriormente reconhecido, viabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Superado o óbice temporal, procede-se à análise do agravo em recurso especial, que impugna decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

8. O recurso especial não deve ser conhecido quanto à alegação de ilegitimidade passiva da seguradora e à inexistência de solidariedade, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), e por demandar reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

9. A alegada ausência de cobertura contratual para pagamento de pensão mensal, bem como a limitação da indenização ao capital segurado, depende de análise do contrato de seguro e da instrução probatória, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

10. As astreintes fixadas em tutela provisória não violam os dispositivos legais invocados, sendo compatíveis com a finalidade coercitiva da medida, não se verificando, de plano, enriquecimento sem causa ou desproporcionalidade manifesta.

11. A Corte de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a justificar o acolhimento integral das alegações fundadas nos arts. 1.022 e 489 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É admissível a comprovação posterior da suspensão do expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, nos termos da Lei nº 14.939/2024. 2. A correção de erro material na identificação da data de publicação da intimação para comprovação de feriado local pode ser feita em embargos de declaração. 3. O afastamento da intempestividade autoriza a análise do agravo em recurso especial, ainda que, no mérito, o recurso especial não deva ser provido por óbices formais e materiais. 4. Não há omissão ou contradição a justificar o acolhimento integral das alegações fundadas nos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando o tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões postas em discussão, ainda que a conclusão seja contrária aos interesses do recorrente. 5. O recurso especial não deve ser conhecido quando inexistente o devido prequestionamento. 6. A revisão da conclusão

do tribunal de origem que exige o revolvimento de provas e a incursão em elementos do caso concreto esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.939/2024; CPC, art. 1.003, § 5º e § 6º; CPC, art. 219.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 05.02.2025. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.652.195/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

III - Arts. 189 e 206, § 5º, I, do CC

A recorrente alega violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, sob o argumento de que a pretensão da recorrida estaria fulminada pela prescrição.

No caso, a recorrente foi contratada pela recorrida para realizar importação de mercadoria. A recorrida foi autuada pela Receita Federal, porque a recorrente não apresentou o certificado de origem da mercadoria no momento da nacionalização. Em razão deste fato, a recorrida ajuizou ação de indenização contra a recorrente.

A União Federal ajuizou ação de execução fiscal contra a recorrida, a qual transitou em julgado em 2010. Como a ação da recorrida contra a recorrente foi proposta em 2013, o Tribunal de origem considerou que não ocorreu a prescrição quinquenal.

Diante deste contexto fático, não há como apurar se houve violação aos referidos dispositivos legais, ante a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A questão central em debate se relaciona ao termo inicial do prazo prescricional. De acordo com o artigo 189 do CC, o prazo de prescrição se inicia com a violação do direito. Para apurar o momento exato da violação do direito, essencial analisar os fatos e provas, que condicionam o referido termo inicial.

Além disso, apenas diante do contexto fático e das provas, será possível considerar como termo inicial o momento da violação do direito (viés objetivo da *actio nata*) ou a ciência de que o direito foi violado (viés subjetivo da *actio nata*).

No caso, o Tribunal de origem considerou que o direito subjetivo da recorrida somente foi violado com o trânsito em julgado da ação fiscal proposta pela União Federal, quando foi consolidado o dano. A consideração deste termo inicial levou em conta os fatos e provas relativas ao contrato firmado entre as partes, as teses debatidas na execução fiscal e os documentos que a fundamentam, além do trânsito em julgado.

Portanto, não há como conhecer o recurso especial para analisar eventual violação a estes dispositivos, em razão da necessidade do reexame do contexto fático probatório.

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.817.165 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0476518-9

Número de Origem:
00068628720138080048

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225

THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866

AGRAVADO : BETRA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

ADVOGADOS : NILO MARCIO BRAUN - ES007102

KEILA FERRO FIRME BERTOLO - ES014059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026